Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 799/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7476/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1602939
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO (A)	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU LEGAL E REGULAR O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO 9912316283 E OS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS RESSALVANDO A INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA DE IGUATEMI – DSG-G.MJMS-1301/2015 – PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – NO MÉRITO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – RECURSO QUE DEVE SER IMPROVID – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPROVIDO

A alegação de que equívoco de funcionário teria ocasionado remessa intempestiva de documentos para fiscalização não justifica o atraso, tendo o ordenador dever de fiscalizar os atos dos subordinados. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDÃO os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-1301/2015.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, inconformado com o item "3" da DSG-G.MJMS-1301/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n.º 9912316283 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º termos aditivos (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, pela intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase)."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade (f. 15/17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os comandos da Decisão Singular n. 1301/2015 e pela recomendação aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza (f. 18/21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que o processo refere-se ao Contrato Administrativo n. 9912316283, originado de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

As duas fases da contratação foram declaradas legais e regulares, no entanto foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo.

Justifica que a publicação extemporânea do 1º Termo Aditivo se deu por erro administrativo dos servidores responsáveis, não configurando culpa do recorrente, que não houve dolo ou má fé e tampouco causou prejuízos ao certame licitatório e que a irregularidade foi corrigida posteriormente.

Por fim requereu o conhecimento e regular processamento do recurso ordinário e lhe seja dado provimento para reformar a r. decisão, para o fim de anular a multa aplicada ao recorrente.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 7476/2014), constatamos que o Termo Aditivo n. 01/2013 foi firmado em 20/11/13 e seu extrato foi publicado apenas em 19/09/2014, ou seja, quase um ano depois.

A não observância do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão, pois a falha do agente subordinado não exime a responsabilidade do gestor público.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-1301/2015;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON